



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

Lei nº 73/2009

Tupirama – TO, 18 de novembro de 2009.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de
Assistência Social de Tupirama – TO e
adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA**, Estado do Tocantins, aprovou e Eu em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS tem por objetivo proporcionar recursos e meios para garantir o desenvolvimento das ações, dos programas e projetos de Assistência Social no Município de Tupirama, Estado do Tocantins.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 3º A proposta orçamentária do FMAS consta das Políticas e dos Programas Anuais e Plurianuais do Município e é submetida à apreciação e aprovação do CMAS.

Parágrafo único. O orçamento do FMAS integra o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Constituem receitas do FMAS:

- I – as dotações orçamentárias do Município;
- II – as transferências do Fundo Estadual de Assistência Social e de outros fundos;
- III – as doações, os auxílios, as contribuições em dinheiro, os valores e bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, estadual, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV – os recursos advindos de convênio celebrado na área de assistência social com o Estado, a União ou com entidade nacional ou internacional pública ou privada;
- V – os recursos resultantes de aplicação financeira, realizada na forma da lei;
- VI – outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social estimular a efetivação das contribuições e doações de que trata este artigo.

Art. 5º Os recursos do FMAS, em consonância com as diretrizes e normas do CMAS, são aplicados:

- I – no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do art. 13 da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012**

II – no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas ou projetos de assistência social, no âmbito municipal, aprovado pelo CMAS, observada a prioridade estabelecida no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal 8.742/1993;

III – nas ações assistenciais de caráter emergencial, executadas pelo município, sob a orientação e com a concordância do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

V – no estímulo e apoio às ações regionalizadas de assistência social;

VI – no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Municipal de Assistência Social, aprovadas pelo CMAS;

Art. 6º Os repasses dos recursos de que se trata essa Lei são condicionados à instituição e ao efetivo funcionamento:

I – do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil;

II – do fundo Municipal de Assistência Social, com Orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – do Plano Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único - São critérios de repasse:

a) Conselho Municipal de Assistência Social;

b) Fundo com recurso, sendo unidade orçamentária própria;

c) Plano Municipal de Assistência Social;

d) Entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Municipal de assistência Social.

Art. 7º Podem ser beneficiários dos recursos do FMAS os órgãos públicos municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º As contas e os relatórios do gestor do FMAS são submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º Os saldos financeiros verificados no final de cada exercício são transferidos automaticamente, a crédito do FMAS, para o exercício seguinte.

Art. 10º É vedada a utilização dos recursos do FMAS para fins diversos do estabelecido no Plano de Assistência Social do Município.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 02/99.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins,
aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2009.**

Orlei Brito Alves.
Prefeito Municipal